PARECER PAR - GACS LLRP - 19942/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7921/2015
PROTOCOLO	:	1590942
UNIDADE JURISDICIONADA	:	CAMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	WALID AIDAMUS RASSLAN
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. OFENSA AO INCISO I DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA TOTAL DA CÂMARA EM VALOR ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, CAPUT, INCISO VI, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 33, nos seguintes termos:

> "*Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Gloria de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2014, NÃO OFERERE CONDIÇOES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, pelos motivos a seguir:*

1 – Despesa do legislativo acima do limite constitucional R$ 18.960,90;

2 – Pagamento de subsídio acima do limite legal R$ 4.235,37.".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1.).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Do Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Da Apuração da Receita Base Constitucional, para fins do repasse do Duodécimo;

2.2.8) Atendimento às normas constitucionais;

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Pessoal e encargos			
Fundamento	**Especificação**		**%**
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 20, III, "a")	RCL para base de cálculo[1]	20.837.326,31	-----
	Limite Autorizado	1.250.239,58	6,00
	Gastos Realizados, menos Art. 19, § 1º: **I -** Indenizações por demissão de servidores ou empregados; **II -** Relativas a incentivos à demissão voluntária; **III -** Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 56 da Constituição Federal; **IV -** Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; **VI -** Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes das alíneas "a", "b" "c".	610.020,83	2,93
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM, do exercício – Processo TC/7910/2015, peça nº 14, fls. 200/206, e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 8).

CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**Regular (peça nº 13)**

CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade	**Regular (peça nº 3)**

1

1. Receita Corrente	23.406.310,84
2. (-) Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	0,00
3. (-) Compensação Financeira junto aos Regimes de Previdência	0,00
4. (-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	(2.568.984,53)
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**20.837.326,31**

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1014/2013 - LOA autorizou para a Câmara Municipal **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.094.300,00, conforme análise ANA-ICE-3766/2016, peça nº 33.

Quanto aos créditos adicionais[2], no exercício, foram abertos R$ 27.600,00, a título de anulação de dotação orçamentária própria, não alterando o valor da despesa autorizada inicialmente, conforme decretos (peça nº 14) e autorização legislativa.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da despesa.

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 8, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.094.300,00 e empenhada na ordem de R$ 992.529,58.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 20;

b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 20;

c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 20.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

FINANCEIRO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Receita Orçamentária	**0,00**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	992.529,58
4. Recebimentos Extraorçamentários	208.058,30
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	0,00
6. Soma	**1.200.587,88**
7. Despesa Orçamentária	**992.529,58**
7.1. Ordinária	992.529,58
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
9. Pagamentos Extraorçamentários	208.058,30
10. Soma	**1.200.587,88**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 10)	**0,00**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 20.

PATRIMONIAL	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	1.004.467,71
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	992.529,58
3. Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**11.938,13**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 20.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Resultados Acumulados	117.493,59
2. Resultado Patrimonial do Período	11.938,13
3. Patrimônio Líquido	**129.431,72**
4. Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 6 do Processo TC/1374/2014, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 20.

2.2.7) Da Apuração da Receita Base Constitucional, para fins do repasse do Duodécimo.

RECEITAS ARRECADADAS	R$
1- Receita Tributária	1.412.469,39
2- Cota-parte do FPM	6.669.183,34
3- Cota-parte do ITR	87.679,78
4- Transferência Financeira do ICMS-Deson. LC 87/96	51.898,65
5- Cota-parte do IPI Exportação	48.162,12
6- Cota-parte do ICMS	5.327.149,46
7- Cota-parte do IPVA	266.911,25
8- Cota-parte do CIDE	53,55
9- Dívida Ativa Tributária	44.616,50
10- Multa e Juros de Mora dos Tributos	0,00
11- Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	0,00
Total = (1+2+3+4+5+6+7+8+9+10+11)	**13.908.124,04**

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM, do exercício anterior – peça nº 10 do Processo TC/2900/2014.

2.2.8) Atendimento às normas constitucionais.

A análise da presente conta de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, a partir da informação de que o Município de Glória de Dourados/MS possui 9.927 habitantes, dados extraídos em 30/09/2016 do *site* do IBGE (www.cidades.ibge.gov.br), os percentuais autorizados pela norma constitucional são os consignados, conforme tabela a seguir:

Cálculo do limite de 7%, com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, inciso I)	Receita Base Constitucional	13.908.124,04	-----
	Limite autorizado	973.568,68	7,00
	Despesa Total da Câmara Municipal, Excluídos os Gastos com Inativos.	992.529,58	7,14
	Resultado do Exame	**Irregular**	

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM, do exercício anterior – peça nº 10 do Processo TC/2900/2014, e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 8).

Levando-se em consideração que a receita base constitucional foi de R$ 13.908.124,04, de acordo com o Anexo 10 – Consolidado do Exercício Anterior, a despesa realizada pela Câmara dos Vereadores deveria respeitar o limite autorizado de R$ 973.568,68, ou seja, 7%, na forma como estatui o art. 29-A, I, da Constituição Federal.

Na espécie, o Gestor Público realizou despesa em valor superior ao limite constitucional, ou melhor, houve despesa no valor de R$ 992.529,58, o que representa um porcentual de 7,14%, acima do limite constitucional.

Como se vê, a divergência deu-se, também, em razão da inclusão na base de cálculo, por parte da Câmara Municipal, da importância a título de receita da COSIP, a qual não compõe a base do cálculo constitucional, por se tratar de receita vinculada e com finalidade certa, ou seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

A doutrina dominante e o Supremo Tribunal Federal entendem que são 5 (cinco) as espécies tributárias, a saber: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições especiais ou parafiscais. É a chamada classificação **quinquipartite ou pentapartide** das espécies tributárias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 573.675-0[3], firmou entendimento de que a COSIP não deve ser tratada como imposto, pois sua receita se destina a finalidade específica, nem como taxa, por não exigir contraprestação de serviço ao contribuinte.Vejamos:

> III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Todavia, a despeito da natureza tributária da COSIP (contribuição), o art. 29-A da Carta Magna, por tratar de regras relativas à base de cálculo do duodécimo das Câmaras Municipais, deve ser interpretado à luz das normativas que regem o direito financeiro e orçamentário, as quais fazem clara distinção entre Receita Tributária e Receita de Contribuições – em consonância com a classificação pentapartide das espécies tributárias.

Nesse rumo, o art. 11 da Lei Federal 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (órgão competente para a regulamentação da elaboração e controle de balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), estipularam que, a partir do ano de 2005, toda entrada governamental se enquadraria no seguinte padrão classificatório (Portaria STN nº 219 de 29/04/2004 - 1ª edição do Manual de Receitas Públicas):

> *"De acordo com a Lei nº 4.320/64, as receitas correntes serão classificadas nos seguintes níveis de subcategorias econômicas:*
> ***4.1.1 Receita Tributária***
> *São os ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. ...*
> *(...)*
> ***4.1.2 Receita de Contribuições***
> *É o ingresso proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profis-*

[3] Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, DJe nº 94, Divulgação 21/05/2009, Publicação 22/05/20099 – Ementário nº 2361-7. (http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593814)

> *sionais ou econômicas como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. ...*
> *(...)*

(não grifado no original)

Extrai-se, portanto, do contexto acima, a existência de grupos classificatórios distintos para a classificação da natureza econômica da "Receita Tributária" e da "Receita de Contribuições", ressaltando-se que o grupo de receita que deve integrar a base cálculo para o limite dos gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo refere-se ao da Receita Tributária, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, que não considera o ingresso proveniente da arrecadação da COSIP em seu montante.

Destarte, de acordo com a Lei nº 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, são consideradas receitas correntes apenas os *"ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria."*

A propósito, sobre o assunto, manifestou o TCE-MT, vejamos:

> *"Resolução de Consulta nº 36/2010 (DOE 20/05/2010) e Acórdão nº 543/2006 (DOE 12/04/2006). Câmara Municipal. Gasto Total. Base de Cálculo. Não inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Receita de Contribuição.*
>
> *1) A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições.*
>
> *2) Esta receita não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de*

contabilidade pública vigentes."

Acresça-se que esse entendimento também é adotado por outros Tribunais de Contas: TCE/MG (Consultas 687868/04 e 717701/09), TCE/RN (Decisão em Consulta 2330/04), TCM/Goiás (Resolução de Consulta 01/2010) e TCM/Bahia (Instrução Cameral 01/2008-1ªC).

Por oportuno, recentemente, no dia 15.12.2015 (publicado no Diário Oficial do TCE/MS no tópico Parecer-C do dia seguinte), esta Corte de Contas uniformizou entendimento sobre a matéria e, por meio de resposta à Consulta (Processo TC/6606/2015), ofertou a seguinte orientação:

> *"Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?"*
>
> *Resposta: Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa."*

Como se vê, a COSIP faz parte de outro grupo, denominado de “Receita de Contribuições”, conforme detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como segue:

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	**Receitas Correntes**
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	Receita de Contribuições
1210.00.00	Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (40)(A)
1230.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (40)(I)

Destaque-se que, quando a Emenda Constitucional nº 25 foi promulgada, em 14 de fevereiro de 2000, oportunidade em que acresceu o art. 29-A à Constituição Federal de 1988, o constituinte derivado, ao editá-la, o fez atendo-se à classificação orçamentária da receita segundo as categorias econômicas vigente, à época.

Naquela ocasião, a receita governamental tinha sua classificação regulamentada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, com vigência a partir do ano de 1983, na seguinte forma:

Art1º - Artigo 11, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital".

1º - São Receitas Correntes ***as receitas tributária****,* ***de contribuições****, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.*

(...)

4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos

Taxas

Contribuições de Melhoria

RECEITA DE CONTRIBUIÇOES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

(não grifado no original)

Assim, constata-se que o constituinte derivado ao fazer referência à "Receita Tributária", quando promulgou a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, referiu-se aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, pois eram essas as receitas que naquela época compunham a referida classificação orçamentária; cabendo ressaltar, que permaneceram assim classificadas hodiernamente, conforme verificado no detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, destacado anteriormente neste Parecer.

Nesse diapasão, a COSIP não deve compor o valor estipulado no art. 29-A da CF/88, como limite para os gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo, neste caso 7%, por não se tratar de "Receita Tributária" na classificação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Deste modo, não havendo nenhum outro dispositivo constitucional que determine a sua inclusão, esta Auditoria considera que Câmara Municipal de Glória de Dourados descumpriu as disposições do supracitado artigo, ao realizar despesas no montante de R$ 992.529,58, representando 7,14% das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas no citado enunciado constitucional, efetivamente realizadas no exercício anterior, no montante de R$ 13.908.124,04.

Assim, tal irregularidade representa ofensa ao art. 29-A, I, da Constituição Federal e consolida a infração prevista no art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, § 1º)	Duodécimo Recebido	992.529,58	------
	Limite autorizado	694.770,71	70,00
	Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores	492.325,75	49,60
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Balanço Financeiro (peça nº 20) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 8).

Cálculo do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29, inciso VII)	Receita Total do Município	22.659.475,44	-----
	Limite autorizado	1.132.973,77	5,00
	Despesa com a remuneração dos Vereadores	368.147,32	1,62
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM – peça nº 14, fls. 200/206, do Processo TC/7910/2015, e Folha de Pagamento (peça nº 11).

Por fim, insta salientar que não houve desrespeito à previsão constitucional quanto ao período mínimo de um ano para a revisão, como apontado pela Inspetoria (peça nº 21), pois não constam nos autos qualquer demonstração de que tenha ocorrido duas revisões dentro do mesmo período de um ano.

Nota-se que em 2012 houve a fixação dos valores dos subsídios (com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2013) e a Resolução 005/2014 previu revisão geral anual, com efeitos financeiros a partir de 1° de maio de 2014, peça nº 10.

Portanto, não há como imputar irregularidade, haja vista que ausente

inobservância ao prazo anual.

Acresça-se ainda que não houve desrespeito ao limite máximo constitucional previsto para o valor do subsídio dos Vereadores, que, no caso, seria de R$ 4.008,47, considerando que o subsídio do Deputado Estadual era de R$ 20.042,35, conforme Ato 103/2010, da Mesa Diretora da Assembleia Geral, anexado na peça nº 27, fls. 173.

Com efeito, verifica-se que os Vereadores (incluindo-se o Presidente e Secretário) receberam subsídio em valor não superior a R$ 4.008,47, conforme folha de pagamento anexa à peça n° 11.

Concluindo-se: esta Auditoria não apurou irregularidade quanto ao pagamento dos subsídios dos Vereadores.

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, *caput*, inciso VI, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de outubro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO